



TERMO DE REABERTURA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº002/2025 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO Nº1152/2025

A Autoridade Superior, no exercício de atribuições legais, e considerando a tramitação do processo nº1192254 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG – resolve declarar a **REABERTURA** do Edital de Licitação nº002/2025.

O objeto do Edital de Licitação 002/2025 é [...] a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, fornecimento de licença de uso, implantação, migração de dados, treinamento e suporte técnico com manutenção corretiva e preventiva de softwares de solução integrada de gestão administrativa, financeira e social, entre outros, em ambiente 100% WEB (Cloud Computing) em atendimento à Prefeitura Municipal de Sabará/MG, Câmara Municipal de Sabará e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará (SabaráPrev), de natureza COMUM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Sabará, 12 de março de 2026.

Thiago Alves de Carvalho
Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Decreto Municipal nº002/2025



PROCESSO INTERNO: 1152/2025

ASSUNTO: Continuidade do Pregão Eletrônico, Licitação nº 002/2025

OBJETO: Contratação de Software de Gestão Integrada

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

DESPACHO

D) – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo interno nº 1152/2025, Licitação nº 002/2025, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, fornecimento de licença de uso, implantação, migração de dados, treinamento e suporte administrativa, financeira e social, entre outros, em ambientes 100% WEB (Cloud Computing), em atendimento à Prefeitura Municipal de Sabará, Câmara Municipal de Sabará e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará (SabaraPrev).

. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

Às fls. 523/528 parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica;

Às fls. 694/695 protocolado ofício requerendo a impugnação do edital;

Às fls. 700/707 segundo pedido de impugnação ao edital;

Às fls. 710/714 terceiro pedido de impugnação ao edital;

Às fls. 718/729 Parecer jurídico da Assessoria Moura e Siqueira Advogados Associados em relação aos três pedidos de impugnação ao edital, no qual concluiu-se pelo conhecimento de todas as impugnações, e no mérito, a improcedência das impugnações apresentadas pelas empresas HC Assessoria e Consultoria LTDA e Moderna Sistemas de Inovação LTDA; no mérito, parcialmente procedente a impugnação apresentada pela empresa Ayub Negócios Empresariais e Imobiliários LTDA, tão somente para corrigir erro material presente no item 10.12 do edital, sem a necessidade de republicação do edital.

Às fls. 730/734 análise técnica e decisão das impugnações da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Às fls. 735/871 aviso de retificação de edital e publicação do edital devidamente retificado.

As empresas licitantes apresentaram as propostas no pregão eletrônico, tendo sido declarada vencedora a empresa BETHA SISTEMAS LTDA conforme.

A empresa MODERNA SISTEMAS DE INOVAÇÃO, apresentou recurso administrativo contra a desclassificação de sua proposta.

A empresa BETHA SISTEMAS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto.



Posteriormente foi solicitado parecer jurídico da assessoria Moura e Siqueira Advogados Associados em relação ao recurso interposto, sendo que, a assessoria em seu parecer jurídico recomenda-se a manutenção da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa Betha Sistemas Ltda. Consoante com o parecer jurídico, a administração manteve o resultado do julgamento.

Considerando a análise e manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a Autoridade Superior, no exercício de atribuições legais, e considerando a tramitação do processo nº 1192254, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG, resolveu SUSPENDER o Edital de licitação nº 002/2025.

O TCE/MG após análise por completo do processo nº 1192254, revogou a determinação de suspensão anteriormente recomendada, autorizando que a Prefeitura de Sabará dê continuidade ao Pregão Eletrônico nº 002/2025.

II CONCLUSÃO


Diante da decisão do TCE/MG autorizando a continuidade do Pregão Eletrônico de nº 002/2025, por tudo o que foi dito, esta Coordenadoria Jurídica não aponta óbice ao presente, se manifestando pela regularidade jurídica do Processo Interno nº 1152/2025, Licitação nº 002/2025 ressalvado é claro, o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste setor.

É o parecer que, S.M.J, submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 11 de março de 2026.

Jarbas Bernardino Silva
Assessor Especial I
OAB/MG 118.589

Luiza Bento Dornelas
Assessor Especial II
OAB/MG 242.831


Henrique Flores de Aquino
Assessor Especial I
OAB/MG 200.901



Processo: 1192254
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sabará

À Secretaria da 1ª Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada pela Moderna Sistema de Inovação Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Edital de Licitação n. 002/2025, Processo Interno n. 1152/2025, Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, fornecimento de licença de uso, implantação, migração de dados, treinamento e suporte técnico com manutenção corretiva e preventiva de softwares de solução integrada de gestão administrativa, financeira e social, entre outros, em ambiente 100% WEB (Cloud Computing) em atendimento à Prefeitura de Sabará/MG, Câmara Municipal de Sabará e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Sabará (SabaráPrev).

A denunciante apontou, em síntese, as seguintes irregularidades no certame: (i) indevida desclassificação da proposta mais vantajosa, sob a alegação de inexecuibilidade, com suposto indício de direcionamento à segunda colocada; (ii) ausência de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos exercícios; (iii) possível direcionamento, evidenciado pela repetição de cláusulas padronizadas em diversos editais; (iv) erros materiais, inconsistências lógicas e omissões legais no Termo de Referência, tais como: ausência de módulo específico de Assistência Social, contradição técnica no item 2.1.25, redundância em tabelas, inclusão de itens desconexos ou incompletos e omissão de referência obrigatória ao SIAFIC.

A denúncia foi recebida em 30/6/2025, vide peça n. 9, e distribuída à minha relatoria em 2/7/2025 às 9h47min, conforme termo de peça n. 10.

Considerando as argumentações lançadas na inicial, entendi por bem, em despacho de peça n. 11, proceder à análise do pleito cautelar depois de estabelecido o contraditório, com a oitiva do gestor acerca das alegações de irregularidades apresentadas na peça inicial.

Em atendimento à diligência, o Sr. Rodolfo Tadeu da Silva, Prefeito de Sabará, apresentou a documentação constante das peças n. 14/27, por meio da qual informou e comprovou a

suspensão do certame, devido à tramitação da denúncia em referência nesta Casa (págs. 183/189 da peça n. 26).

Com a suspensão do certame pela Administração, indeferi o pleito liminar e recomendei ao referido agente público que fosse mantida a suspensão, abstendo-se de promover quaisquer novas movimentações no procedimento em exame até decisão deste Tribunal (peça n. 29).

Em cumprimento à recomendação, a Prefeitura publicou Termo de Suspensão em 4/8/2025.

Por meio do pedido de reconsideração autuado como Agravo n. 1203943, apresentado em 26/11/2025, o Sr. Rodolfo Tadeu da Silva, Prefeito de Sabará, requereu a reconsideração sobre a recomendação exarada quanto a manutenção da suspensão do certame, sob as seguintes justificativa: (i) o procedimento licitatório observou a Lei n. 14.133/2021, inexistindo qualquer indício de irregularidade grave; (ii) haveria perigo da demora inverso, ante os prejuízos administrativos, financeiros, tecnológicos e operacionais decorrentes da suspensão do certame; e (iii) que a continuidade do processo seria necessária à manutenção de serviços públicos essenciais.

A Unidade Técnica, ao examinar o pedido de reconsideração, a peça n. 37, concluiu pela inexistência de óbices à continuidade do certame, opinou para que seja reconsiderada a recomendação de paralisação do certame, autorizando-se o prosseguimento do Processo Licitatório n. 1152/2025 – Pregão Eletrônico n. 002/2025. Se manifestou, também, pelo arquivamento do processo em apreço, por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme inciso I do artigo 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Reexaminando detidamente os autos, bem como as conclusões técnicas constantes do Relatório de Análise da peça n. 37, reconsidero a decisão anteriormente proferida, em que determinei a manutenção da suspensão do certame.

A instrução demonstra que não subsistem fundamentos capazes de justificar a continuidade da medida cautelar, especialmente diante da ausência de indícios de irregularidades relevantes, da comprovação de atendimento aos requisitos editalícios pela licitante vencedora e da clara demonstração do perigo da demora inverso, o qual evidencia que a manutenção da suspensão acarreta impactos significativos à continuidade administrativa e ao interesse público.

Assim, revogo a determinação de suspensão anteriormente recomendada.

Determino a essa Secretaria que **comunique imediatamente** ao Município de Sabará a reconsideração da determinação de manutenção da suspensão, autorizando-se a continuidade do Processo Licitatório n. 1152/2025 – Pregão Eletrônico n. 002/2025.

Após, determino que essa Secretaria proceda ao **desapensamento** do Agravo n. 1203943 da Denúncia n. 1192254.

Por fim, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer.

Belo Horizonte, 3 de março de 2026.

Agostinho Patrus

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS